

# **CARANDIRU E SALVE GERAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA E JURÍDICA - QUANDO FICÇÃO E REALIDADE SE MISTURAM**

## **CARANDIRU AND SALVE GERAL: A COMPARATIVE AND LEGAL ANALYSIS - WHEN FICTION AND REALITY IS MIXED**

Grasielle Borges Vieira de Carvalho<sup>1</sup>

Puebla Vaz de Lima Rodrigues Pais<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Diversos são os princípios constitucionais inerentes à personalidade humana, que visam garantir uma vida digna a qualquer cidadão, incluindo o preso. No entanto, notam-se as dificuldades e entraves para que essas garantias constitucionais sejam atendidas. Esta problemática pode ser observada por meio das produções “Carandiru” e “Salve Geral” que atualmente são referências cinematográficas para o gênero de drama-ficção que retratam a realidade carcerária. Ambos demonstram que o cinema, como aparato de reprodução do cotidiano, corrobora para o entendimento e abordagem de certos espaços que nem todos têm acesso, como é o caso do cárcere, facilitando a compreensão da sistemática prisional brasileira. Verificou-se que apesar dos direitos e assistências garantidas ao preso através da Lei de Execução Penal (1984), grande parte não são concretizadas e não se tem perspectivas de melhoria em curto prazo, porém encontram-se medidas emergenciais para diminuição de tal óptica. Em paralelo a todas as dificuldades atuais enfrentadas, a taxa de encarceramento tem aumentado, e em contrapartida, conforme se observa nos dados de dezembro de 2012 do INFOPEN (BRASIL,2012), há um déficit de 245.368 mil vagas no sistema carcerário brasileiro. Por fim, observou-se que, atualmente, as ações do Estado pouco colaboram para a reeducação social dos presos, acarretando em altos níveis de reincidência criminal.

**PALAVRAS CHAVES:** Sistema prisional brasileiro; Carandiru; Salve geral; Lei de Execuções

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professora e Pesquisadora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes/SE, nas disciplinas de Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Criminologia. Líder do Grupo de Pesquisa do Diretório de Pesquisa do Cnpq de Execução Penal. Advogada.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes/SE. Acadêmica do Curso de Comunicação Social Habilitação em Audiovisual pela Universidade Federal de Sergipe/SE.

Penais; Produções cinematográficas;

## ABSTRACT

There are several constitutional rudiment inborn to human personality, which aim to ensure a dignified life for all citizens, including the prisoner. However, note the difficulties and obstacles that these constitutional guarantees are heeded. This problem can be observed by means of productions "Carandiru" and "Salve Geral" that are currently movies references to the genre of drama-fiction that depict the reality prison. Both demonstrate that cinema, as everyday playback apparatus, corroborates the understanding and approach of certain spaces that not everyone has access, such as the jail, facilitating the understanding of systematic Brazilian prison. It was found that despite the guaranteed rights and assists arrested by the Criminal Sentencing Act (1984), most are not achieved and there is no prospect of improvement in the short term, but are emergency measures for the reduction of such optics. In parallel to all current difficulties faced, the incarceration rate has increased, and conversely, as seen in the data of December 2012 INFOPEN (BRAZIL, 2012), there is a deficit of 245 368 thousand vacancies in the Brazilian prison system. Finally, it was noted that, currently, the State is not actions somewhat collaborating for social rehabilitation of prisoners, bringing about high levels of recidivism.

KEY-WORDS: Brazilian prison system; Carandiru; Salve Geral; Law of Sentence; film productions.

## 1. INTRODUÇÃO

"Carandiru" é um filme de Hector Babenco concebido em 2003, alicerçado no livro "Estação Carandiru" de Dráuzio Varella, e aborda o cotidiano da Casa de Detenção de mesmo nome, bem como o massacre de 1992. Já "Salve Geral" é uma produção de Sérgio Resende realizada em 2009, interpelando até então o principal ataque, denominado "salve geral", do Primeiro Comando da Capital (PCC) que amedrontou a sociedade paulista em 2006.

As produções "Carandiru" e "Salve Geral" atualmente são referencias cinematográficas para o gênero de drama-ficção que retrata a realidade carcerária. Ambos tratam do sistema prisional em dois momentos relevantes, onde apesar do intervalo de aproximadamente 15 anos entre os fatos, muitas semelhanças ainda são encontradas nas penitenciárias retratadas, bem como ainda o são até hoje, 21 anos após.

Segundo Rose (apud FIORAVANTE, 2003), existem meios que são capazes de produzir e reproduzir o conteúdo imagético através dos quais a vida cotidiana se desenvolve, sendo o filme uma delas. Juntamente com a atual realidade da globalização, consegue-se dissimular uma realidade menos comum à boa parte da população, como é o caso das prisões brasileiras retratadas nos filmes (FIORAVANTE, 2003).

Pois bem, desde toda a história humana, as prisões estão presentes seja com o mesmo fim ou não, estando na visão periférica dos seres mais abastados como já foi citado. Porém de tempos em tempos, tal tema ganha repercussão midiática, e como o cinema, apesar de ser arte, não deixa de ser um meio de comunicação, ocorre o mesmo, sendo redundante falar nas proporções da retratação do sistema prisional no cinema.

Ambos os lançamentos dos filmes causou alvoroço na sociedade ao expor as mazelas do sistema penitenciário e da segurança pública, em uma clássica demonstração da máxima de que "a arte imita a vida", e juntamente com os dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (BRASIL, 2012) corrobora-se para o ajuste entre realidade e ficção.

É interessante pontuar que muita coisa mudou na estrutura física dos presídios, no entanto, os problemas mais notáveis são os mesmos: superlotação das celas, corrupção dos agentes, insalubridade, a existência de um estado paralelo, as rebeliões, etc. É um completo descaso com o cidadão preso e sua dignidade, que deve ser analisado a luz dos princípios constitucionais bem como dos direitos asseguratórios da Lei de Execução Penal.

O artigo em voga encetará fazendo um apanhado histórico do sistema carcerário brasileiro e refletirá sobre as garantias constitucionais ao cidadão preso e sua dignidade, bem como versará sobre a atual situação prisional com base nos dados do INFOPEN (BRASIL, 2012). Demonstrará ainda, as principais dificuldades as quais os presos estão submetidos nos espaços carcerários.

Além disso, será analisada a diegese dos filmes "Carandiru" e "Salve geral", isto é, a delineação do sistema prisional na perspectiva de seus diretores, do mesmo modo que abordará as questões tanto do massacre de 1992 como dos ataques de 2006, presentes também nos filmes, não pretendendo com isso se radicar profundamente nesses dois últimos pontos.

Por fim, será feita uma análise comparativa entre realidade e ficção, pontuando as principais semelhanças, bem com ponderará sobre as assistências garantidas pela LEP (1984) e as perspectivas de melhorias proposta pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

## 2. PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

O Princípio da Dignidade Humana é a base salutar para os demais princípios. Aquele está exposto no Art. 1º inciso III da Constituição federal, a *lex superior*, de qual devem emanar todas as demais normas com sua devida constitucionalidade. A dignidade da pessoa humana garante o respeito à identidade física e moral de todo ser humano, exige que todos sejam tratados com respeito e igualdade na medida das suas desigualdades. Alexandre de Morais (2013) leciona a definição da dignidade da pessoa humana como:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Estado tem como um dever em suas finalidades oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas, pois este é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sarlet (2002) leciona por esta corrente, destacando ainda a responsabilidade do Estado não somente com o cidadão preso, mas com qualquer cidadão:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Atualmente, entretanto, é vivenciada uma crise estatal no tocante ao cumprimento dos preceitos resguardados na Constituição cidadã. Este fato é reflexionado em todas as áreas de interesse social, e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem,

esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais (DEMARCHI, 2008).

Porém, erroneamente para boa parte da sociedade, o preso deixa de ser um cidadão detentor de direitos para ser um presidiário, não tendo com isso assegurado todas as garantias constitucionais pelo simples fato de estar restrito o seu *status libertatis* para cumprir o débito com a sociedade. O cidadão-presos deve ter mantido a sua dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível (SARLET, 2002).

O princípio da humanidade está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, neste sentido, a pena restritiva de liberdade culminou na eliminação das penas cruéis, como a tortura, as mutilações, o banimento e etc.

Nos termos do art. 5º, XLV, CF “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido,” é a previsão do princípio da personalidade da pena, onde somente o condenado deve ser responsabilizado pelo seus atos, não sendo estendidos a terceiros (SANTOS, 2012).

Já o princípio da suficiência da pena respalda-se no art. 59, CP, no qual o magistrado tem o dever de fazer a dosimetria da pena de acordo com a necessidade do sujeito e sendo suficiente para reprovar a conduta tipificada com antissocial. Exemplificando, um reincidente no mesmo crime deverá ter sua pena maior que em sua primeira condenação visto que a sua necessidade aumentou. (SANTOS, 2012).

Em contrapartida o princípio da suficiência da pena não pode ferir o princípio da proporcionalidade da pena, ou seja, a pena deve ser apta a alcançar os fins a que se propõe na medida em que os meios utilizados para garantir seus fins não extrapolem os limites do tolerável, em suma, a pena deve ser proporcional ao delito (AZEVEDO, 2010, p. 219).

Existe também em consonância, o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI, 1ª parte, e art. 59 do CP). Segundo Marcelo Azevedo (2010, p. 219), a pena deve ser arbitrada entre o mínimo e o máximo de acordo com os critérios supracitados de necessidade e suficiência no caso concreto, ou seja, relativo ao delito cometido. Ressalta-se ainda que o Art. 1ª da LEP tem como fim efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal e oferecer condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Não menos importante, os princípios da legalidade e da retroatividade da lei penal mais

benéfica, respectivamente insculpidos no art. 5º, XXXIX da CF e art. 1º do CP e art. 5º, XL da CF e art. 2º do CP. O primeiro princípio visa resguardar que ninguém será condenado por algum crime sem que haja “lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Já no segundo é assegurado que nenhum condenado terá sua pena modificada por lei mais recente salvo se esta o beneficiar, possibilitando assim a retroatividade da lei em proveito do apenado.

## 1. (DES) EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Originariamente, a prisão servia como forma de deixar o indivíduo retido para recepção de seu castigo, não sendo a privação de liberdade imputada como pena, estas eram, a título de exemplificação, a morte, a deportação e a tortura. Como forma singular de pena, surge apenas no século XVIII, na Idade Moderna, podendo ser associada à sociedade industrial, que por meio do seu sistema judiciário criou uma nova forma de exercer o poder de punir.

A pena de prisão como modo de punir surgiu preliminarmente ligado ao poder da Igreja durante a Idade Média, onde a princípio punia-se o clero com o isolamento, deste modo o sacerdote abstinha-se da sociedade para refletir sobre seus pecados e se autoflagelar, progredindo tal punição para a sociedade durante a idade moderna. Como melhor argumenta Mirabete (2010):

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus (MIRABETE, 2010, p. 235).

Para Foucault (2007), desde a sua criação, a prisão está ligada à transformação interna dos indivíduos, treinando seus corpos e mentes para um reajustamento de suas condutas aos aspectos sócio-espaciais vigentes. Torna-se claro que tais aspectos são variáveis de sociedade e período.

Ainda de acordo com Foucault (2007) a restrição da liberdade tornou-se a forma mais humana de punição, pois o direito atingido é o *status libertatis* do indivíduo, não se pretendendo com isso punir a sua integridade física e moral, como acontecia na idade média. Com essa nova configuração dos aparatos de punição, surge a chamada forma – prisão, com moldes que permanecem até hoje, na elocução do próprio autor:

Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de

criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isto não é verdade: os textos, os programas, as declarações de intenção estão aí para mostrar. Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas o delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. (FOUCAULT, 1969)

Em consonância com esta nova sociedade moderna, o poder de punir passa a ser da mesma, deixando assim de ser um privilégio da figura do rei ou do clero, podendo a população industrial corrigir aqueles que propiciassem algum risco à propriedade ou à vida, havendo assim uma racionalização da pena, como exemplifica a sistemática Maia (*et al.* 2009)

Para cada crime, uma determinada porção de tempo seria retida do delinquente, isto é, este tempo seria regulado e usado para se obter um perfeito controle do corpo e da mente do indivíduo pelo uso de determinadas técnicas...Todas instituições totais, isto é, aquelas que tinham por finalidade administrar a vida de seus membros, mesmo que à revelia de sua vontade, num esforço de produzir a racionalização de comportamentos.

A prisão transformou-se com o passar dos anos no que é atualmente, com suas funções de punir, exemplificar e reintegrar socialmente o apenado, ou seja, corrigi-lo através da restrição do seu direito de ir e vir, aduzir à sociedade que tal conduta é coibida e reeducar o preso para que o mesmo volte ao convívio social disciplinando. (MAIA, *et al.* 2009). O isolamento do convívio em sociedade passou a ser uma das formas de castigo mais duras, pois atinge um direito essencial dos cidadãos. Entretanto como observamos com o passar dos anos não houve uma evolução significativa no modo de administrar as casas de detenção, como ponderou Bilac (1902):

“Que vai fazer agora o governo? Vai demitir o administrador da Casa de Detenção? Daqui a pouco será obrigado a demitir o cidadão que o substituir, e as coisas continuarão no mesmo pé – porque a causa dos abusos não reside na incapacidade de um funcionário, mas num vício essencial do sistema, num defeito orgânico do aparelho penitenciário. E não há de ser a demissão de um administrador que há de consertar o que já nasceu torto e quebrado.”

Em 1902, Olavo Bilac referenciou o formato das penitenciárias evidenciando a recorrência dos problemas dessas instituições, porém, tais palavras ainda se encontram em extrema atualidade. Mesmo os presídios mais modernos estão eivados de vícios, em contrapartida, dentre a população surge uma expectativa de que as casas de detenção possam melhorar e reeducar àqueles que tiveram suas condutas socialmente reprovadas, mas como este fim seria alcançado com tais lugares sendo tratados com descaso, sem o mínimo necessário, tornando-se um incômodo à sociedade?

Nos filmes em análise, é evidente este incômodo, o descaso e falta de preparo dos próprios administradores, como será detalhado nos próximos tópicos.

## 2. CARANDIRU

A película de “Carandiru” se inicia com um desentendimento entre presos na galeria<sup>3</sup>, e, para conter os apenados em contenda, “Nego preto” responsável pelo pavilhão se impõe, demonstrando de imediato que quem realmente comanda o presídio são os residentes do local. Respalda este contexto Fioravante e Silva (2011) ao defenderem que a espacialidade do cárcere não é induzida por elementos normativos, não obstante construída de forma complexa por sujeitos que residem ali, que de algum modo “interferem, burlam e modificam toda a lógica de poder instituída pelos órgãos oficiais” (FIORAVANTE E SILVA 2011). Aspecto esse reafirmado novamente pela frase do diretor do presídio: “eles são os donos aqui... isso só não explode porque eles não querem”.

O filme transcorre, e outro fato de relevância jurídico-social é o da prisão preventiva, demonstrado através do depoimento, onde a mesma perdura por cinco anos. Destarte tal medida cautelar ter seu caráter humanista há de se observar também outros princípios constitucionais e processuais penais, tais como princípio da presunção da inocência, da legalidade estrita da prisão cautelar, da duração razoável da prisão cautelar que não estão sendo resguardados devido ao longo tempo de espera pelo julgamento do mérito, tendo ainda contato com condenados de várias tipologias de crime.

Ademais, outra questão desumana é o vulgo “setor amarelo” da Casa de Detenção, onde os presos são submetidos a ficarem amontoados em celas sem nenhum tipo de iluminação ou ventilação natural ou artificial, as quais são dedicadas aos sujeitos que correm risco de vida se permanecerem no

---

<sup>3</sup> Forma que são chamados os corredores das penitenciárias pelo Dr. Dráuzio Varella, em seu livro utilizado como inspiração para o filme.



convívio social do presídio. Apesar de tal incongruência ferir o mínimo resguardo pelos direitos humanos, a maioria dos residentes nessa ala não cogita a hipótese de ir ao trato com outros detentos.

No tocante a saúde dos presos, é somada uma série de irregularidades que urgem ser destacadas. A priori, os casos das doenças de fácil contaminação pelo ar, como a tuberculose, ascendem em contágio de até 35% mais frequente que na população em liberdade, advindo da falta de iluminação e ventilação cruzada adequada (informação verbal)<sup>4</sup>. São igualmente recorrentes no filme, as doenças de pele, também de fácil contaminação, como se pode notar na cena de uma cela pequena com várias pessoas com sarna. Ou seja, os indiciados e condenados ao adentarem no sistema prisional não possuem patologias ou possuem alguma mais simples e saem deste ambiente com outras doenças oportunistas do próprio sistema (CARLOS, *et al.* 2009).

Anteriormente à chegada do Dr. Dráuzio Varella, o filme demonstra que os próprios detentos cuidavam uns dos outros, cita-se como exemplo, um presidiário, sob efeito psicoativo de drogas, fazendo uma sutura em uma mordida de rato no dedo de seu colega de pavilhão, sendo que o mesmo além de não estar com suas faculdades motoras plenamente ativas devido ao estupefaciente, não tem a mínima noção de medicina a ponto de realizar uma intervenção cirúrgica.

Relativo ao tráfico e uso de drogas, não é notado nenhum combate ao mesmo, visto que o usuário não tem qualquer pudor ao consumir o entorpecente diante de seus companheiros, o que acaba acontecendo corriqueiramente, não tendo interferência na maioria dos casos, dos agentes penitenciários ou da Polícia Militar de Choque.

A infraestrutura e a gestão da prisão cinematográfica se demonstram precárias. É notória as infiltrações pelas paredes e celas, a falta de higiene e reparo no pavilhão. Demanda destacar, a título de modelo, que o réu em sua primeira condenação, “Deusdete”, interpretado por Caio Blat, não recebeu nenhum auxílio da organização prisional a fim de aloca-lo em cela condizente com seu crime e seus antecedentes, ficando o mesmo ao bel prazer da sorte.

O clímax do filme ocorre quando a tropa de choque militar invade o presídio para conter uma briga no pavilhão nove, tendo como resultado o disparate de cento e onze presos mortos e nenhuma baixa no lado da tropa de choque. Percebe-se então uma violação aberta e sangrenta a um dos direitos humanos primordiais, qual o seja a vida, comprometendo o Estado que, através de seus agentes de segurança pública, provocou uma barbárie a qual está em julgamento vinte e um anos

---

<sup>4</sup> Informação verbal em Minicurso para magistrados sobre Sistema Prisional Brasileiro e Políticas de Ressocialização ministrado pela professora Dr. Mara Fregapani Barreto e organizado pela Escola Judicial do Estado de Sergipe/SE em 2013.

após o fato.

Percebe-se que o próprio Estado trata os seus presídios como zonas de não direito, de totalitarismo, não se preocupando com o ser ocupante do local. Matou sem distinção vários detentos, extrapolou as medidas necessárias para conter a desordem do local e ainda demonstra o quão lento é judiciário, onde apenas 26 dos PM que invadiram o Carandiru estão sendo processados neste ano corrente. Para Maria Laura Carineu (2013) a lentidão judicial "por si só representa a violação de um direito fundamental constitucionalmente assegurado no Brasil: a 'razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação'"

Até então, o último julgamento aconteceu em agosto de 2013, onde 25 policiais militares foram condenados a 624 anos de prisão em regime fechado pela morte de 52 detentos do pavilhão 9 do presídio, porém eles ainda tem o direito de recorrer da decisão em liberdade.

De acordo com o contexto histórico, o massacre da Casa de Detenção foi um episódio decisivo para a fundação do Primeiro Comando da Capital (PCC) que foi criado em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté, em menos de um ano do massacre do Carandiru.

### 3. SALVE GERAL

Como já foi supracitado, "Salve Geral" é uma produção brasileira que do mesmo modo de "Carandiru" demonstra o cotidiano de uma casa de detenção, além dos ataques ocorridos na cidade de São Paulo em 2006. O longa-metragem de 124 minutos é multifacetário, em outras palavras, possui uma gama de personagens em posição de destaque ligados uns aos outros, não querendo qualifica-los de forma a serem "mocinhos" ou "vilões", como é comum em drama-ficção.

Sérgio Resende neste filme tem uma perspectiva mais fidedigna com a realidade, mesmo em se tratando de uma ficção, a maioria dos personagens tem respaldo real. Essa realidade cinematográfica choca os espectadores que não estão acostumados com o dito "submundo" do crime, como o próprio diretor destaca:

Abrir os olhos, ver, uma coisa aparentemente tão natural. Só aparentemente. Há muitas coisas que as pessoas e a sociedade preferem não ver, na ilusão de que assim elas não os afetarão. É o caso de Lucia, professora de piano da classe média, que, apesar das dificuldades financeiras, tem o consolo de viver num mundo que conhece e controla (RESENDE, 2007).

A Personagem de "Lúcia", com atuação da Andréa Beltrão, é na obra Mãe de "Rafa", e de

certo modo representa a sociedade brasileira que está de olhos vendados para não se deparar com a criminalidade criada por ela mesma, tratando o cidadão preso com desumanidade onde estes são obrigados a viver sem o mínimo necessário resguardado na Carta Magna.

Em “Salve Geral”, o diretor Sérgio Rezende aborda a perspectiva de uma mulher de classe média sobre o mundo paralelo do crime organizado. “Lúcia”, advogada formada não atuante, e professora de piano, é conduzida no drama a deparar-se com o ruidoso sistema prisional brasileiro por meio do seu filho que é sentenciado por homicídio.

Quando “Rafa”, intitulado “Piloto” pelos companheiros de cela, é condenado e preso em regime fechado, aquele é escoltado por agentes penitenciários a uma cela, que ao decorrer do filme descobriremos se tratar de uma cela de triagem, que na teoria serviria como uma espécie de sala de observação, isto é, cela dedicada a conhecer as particularidades do preso, sua personalidade e seu comportamento, para que quando posto junto com os outros detentos haja um melhor convívio, cumprindo os fins da punição.

Entretanto as celas de triagem em sua realidade e no filme são caracterizadas pelo alto número de presos, condenados ou processados, sem nenhum tipo de classificação ou divisão. Ademais, tais celas são abarrotadas de pessoas, não havendo camas para todos, sendo necessário, pois, um rodízio para dormir, tendo ainda alguns que adormecer sentados ou em redes, não proporcionando com isso nem o mínimo relativo a ter uma confortável noite. Ainda dentro da triagem, o filme ora sob análise, deixa claro que a maioria dos presos ali retratados está em condenação definitiva e não foram devidamente alocados.

Infelizmente esse aspecto é reticente na atualidade, onde uma cela abriga uma capacidade bem superior ao suportável provocando uma série de agravos aos seres conviventes nelas tais como calor excessivo por falta de ventilação, revezamento para dormir, mobilidade que afeta o acesso à comida e ao banheiro (SILVA, 2013).

Na película, visando uma melhoria durante o pagamento de sua pena, “Piloto” procura “Chicão”, Guilherme Sant'anna, este um dos principais líderes do PCC e atual responsável pela ordem na casa de detenção. O espectador passa então a ter ciência do comércio paralelo das penitenciárias, onde uma cama é cedida para dormir por um valor de quinhentos reais.

Nota-se, também durante o diálogo “Chicão” e “Piloto”, que no pátio, não são todos os detentos que trajam devidamente o uniforme, o que pela Lei de Execução Penal é um direito do preso, como bem infere Ressel (2007):

Quanto ao vestuário, deve ser uniformizado para todos os presos, evitando que alguns se apresentem mais bem vestidos que os outros. Aquele que não tenha permissão para usar suas próprias roupas deve receber um conjunto delas, apropriado ao clima e suficiente para mantê-lo em boa saúde. Todas as roupas devem ser mantidas limpas e em bom estado, devendo ser lavadas e mudadas com a frequência que for possível para manter a higiene. Quando o preso sair do estabelecimento para fins autorizados, em circunstâncias excepcionais, deve-se permitir que ele use roupas pessoais.

De acordo com Salla (2006), O PCC controla o cotidiano prisional, impõe à massa carcerária diversas formas de submissão às lideranças, que envolvem práticas como extorsão de dinheiro mediante contribuições compulsórias, transferência para outrem a responsabilidade por conduta de ilícito no interior da prisão, além de todo o controle sobre o dinheiro dentro da prisão, quais ensejam no comércio dos postos de trabalho, dos locais de habitação, do tráfico de drogas, da entrada e uso de celulares e da compra de armas.

Percebe-se na obra cinematográfica, que o Comando da Capital controla todas as funcionalidades do presídio e fora dele. As formas de controle se dão, a título de exemplificação, em fraude na revista de quem interessa ao ‘Partido’<sup>5</sup>, distribuição de cesta básica para as famílias carentes dos filiados a facção, corrupção de agentes penitenciários para entrada de ilícitos e planejamento de outros delitos.

Ao relativo à revista dos familiares, vale destacar que os mesmos são submetidos a longas horas de espera em filas ao relento, fato retratado tanto no filme como veiculado na realidade. Ademais, a revista é vexatória, sendo os entes dos presos submetidos a comportamentos humilhantes, tal como, tirar toda a roupa e agachar-se em um espelho.

A obra filmica chega ao seu ápice com o início das rebeliões simultâneas lideradas pelo PCC. O motivo evidente, demonstrado nesta obra, era pressionar a administração penitenciária para o regresso à Casa de Detenção de São Paulo dos líderes do grupo que haviam sido removidos do local para um presídio de segurança máxima-máxima, onde as regras disciplinares eram extremamente rígidas, permanecendo os presos, durante 23 horas por dia, isolados na cela, sem qualquer atividade e com severas restrições de visitas. Em suma, sem o mínimo de contato com o mundo exterior a sua cela. Salla (2006) relata brevemente a dinâmica dos fatos no dia principal de ataque:

O dia escolhido pelos rebelados foi estratégico para conter uma reação

---

<sup>5</sup> Forma pelo qual os presos filiados reportam-se ao Primeiro Comando da Capital (PCC)

violenta das autoridades: domingo, dia de visitas de familiares e amigos de presos. A presença de milhares de familiares no interior das prisões tornava aflitiva a situação e colocava um desafio para as autoridades, no sentido de uma solução sem violência. Em alguns lugares, as rebeliões foram controladas ainda no domingo e, em outros, estenderam-se pela segunda-feira.

Além do retorno dos líderes do PCC também foram demonstradas as más condições das prisões, tais como alimentação ruim, falta de assistência médica ou judiciária, abuso de poder e maus tratos (SALLA, 2006).

#### 4. REALIDADE OU FICÇÃO?

Por tratar-se de uma obra alicerçada em fatos reais, certos tópicos podem ser elementarmente relacionados com a realidade.

Nucci conceitua prisão como forma de privar a liberdade, impedindo o direito de ir e vir por intermédio do cárcere. Via de regra, a prisão baseia-se em flagrante delito ou por decisão do magistrado reduzida a termo, tendo a carta magna a procedimentalidade do instituto da prisão disposto nos incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV E LXV do art. 5º. Fica claro em ambos os filmes tal conceito, nos quais os detentos não estão somente privados do seu direito de ir e vir, mas de alguns outros direitos (NUCCI, 2013).

Tanto a Carta Magna como o pensamento doutrinário majoritário reprime “os maus tratos e castigos que, por crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral,” seja perante o cidadão liberto ou preso (MIRABETE, 2008).

Percebe-se então que a maioria dos direitos resguardados tanto pela Lei de Execução Penal, bem como pelos direitos humanos e a Constituição Federal estão sendo feridos, como é o caso do Art. 40 da LEP onde o Estado deve garantir a integridade física e moral da pessoa presa. Entretanto fica claro que muitas vezes o próprio Estado, através de seus agentes, lesiona esse direito. É evidente tal acontecimento nas penitenciárias brasileiras, seja por meio de notícias midiáticas ou via conhecimento popular. Tal situação é ponto de destaque em “Carandiru”, onde o massacre na casa de detenção provocado pelo polícia de choque mata cento e onze pessoas.

As similaridades entre a ficção e a realidade não param por aí. Pode-se aludir a conduta dos agentes públicos, seja a dos carcereiros, PMs ou até do próprio diretor em relação aos detentos

que tanto na obra fictícia quanto na realidade sofrem humilhações, o que torna o ambiente cada vez mais tenso e lóbrego. Ademais, os agentes penitenciários frequentemente utilizam-se dos espancamentos e celas solitárias ao invés das punições autorizadas e previstas na LEP (1984) (CARLOS, *et al.* 2012).

Além disso, os familiares esperam horas nas filas dos presídios em dia de visita, e depois são submetidos a uma revista vexatória, sendo os entes dos presos expostos à arbitrariedades por parte dos agentes e a comportamentos humilhantes, como por exemplo, tirar toda a roupa e agachar-se em um espelho, dentre outros. Em concordância com Mara Barreto (informação verbal)<sup>6</sup> em dia de visitação a população carcerária dobra.

Em outros casos o agente carcerário que tem o dever de proteger aquelas pessoas a ele submetido não o faz, estando então aqueles a sua própria sorte no convívio social das prisões. Ilustramos esse fato com a morte de “Deusdete” interpretado por Caio Blat em “Carandiru”, onde o mesmo, enquanto dorme, é morto com água fervente pelo suposto amigo e companheiro de cela “Zico”, vivido por Wagner Moura. Mirabete aduz ser este o direito mais importante do preso visto que engloba todos os outros como vida, saúde, alimentação e dignidade humana.

Em mesma linha de raciocínio o Art. 41 da LEP enumera mais alguns direitos do preso, que em maior parte são molestados na realidade dos detentos e nas obras ficcionais, decaindo em um tratamento desumano. É caso da saúde, também resguardado no Art. 14 e caput § 2º, onde o preso confinado em um ambiente sem a iluminação, ventilação e número de pessoas adequado, fica sujeito à proliferação maior de doenças, por exemplo, a tuberculose, e quando alguém já se encontra doente não há os devidos cuidados, tais como, acompanhamento médico e ala de isolamento. Ilustra-se tal fato em “Carandiru”, onde “Claudiomiro”, vivido por Ricardo Blat, está com tuberculose e antes da chegada do médico Dráuzio Varela, quem cuidava do mesmo era o companheiro de cela, ou seja, aquele também não ficava em ambiente propício a sua melhoria.

Percebe-se, de acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2012), que desde os últimos 15 anos a taxa de encarceramento aumentou em 235%, mantendo-se um favoritismo pelo regime fechado. Segundo os dados de dezembro de 2012, há 548 mil pessoas reclusas no sistema carcerário brasileiro, onde o teto máximo deveria ser 302.635 mil pessoas, logo há um déficit de 245.368 mil vagas.

Esses dados do INFOPEN (BRASIL, 2012) não demonstram somente o aumento da

---

<sup>6</sup> Informação verbal em Mini curso para magistrados sobre Sistema Prisional Brasileiro e Políticas de Ressocialização ministrado pela professora Dr. Mara Fregapani Barreto e organizado pela Escola Judicial do Estado de Sergipe/SE em 2013.

criminalidade, mas também uma maior efetividade do cumprimento das normas. Em contrapartida é necessário frisar que o alto índice de encarceramento recai-se em outra problemática, a da superpopulação carcerária (SANTIAGO, 2011). Em “Carandiru”, na época anterior ao massacre, o número de presos chegou a sete mil, em um espaço planejado para mil e oitocentas pessoas, fato este apresentado no diálogo do diretor do presídio “seu Pires” e o “Dr. Dráuzio Varella”. Clarissa Maia discorre sobre os pontos negativos trazidos pela superlotação das penitenciárias:

A superpopulação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. (MAIA, *et al.* 2009)

Urge destacar que em muito se assemelha a realidade do atual sistema carcerário aos filmes, dos quais salientamos o trato para com a saúde dos apenados que não é realizado com o devido cuidado, a circunspeção com a estrutura física dos cárceres anualmente prisões são interdadas a requerimento do ministério público por não resguardar o mínimo necessário, a falta de incentivo para crescimento intelectual da massa detida bem como formação de mão de obra qualificada, as relações familiar-afetiva que são interrompidas ou muitas vezes destruídas e o estigma de presidiário, portado consigo pelo resto da vida (SANTOS, 2012).

Acrescenta Júlio Mirabete (2010), que as “deficiências intrínsecas do encarceramento, como a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados,” formam um panorama que prejudica e inviabiliza a ressocialização, levando o apenado a reincidir no mundo criminal como única fonte de sobrevivência.

Ainda em consonância com o INFOPEN (BRASIL, 2012), podemos demonstrar um perfil dos presos análogo ao que pode ser observado nas obras cinematográficas, onde a maior parte dos presidiários é jovem, mais de 51% com menos de 29 anos, com baixo nível escolar, sendo mais de 60% negras ou pardas, e os crimes praticados estão ligados a tráfico de drogas, roubo, furto, homicídio e estelionato (SANTOS, 2012).

Diante dessa realidade caótica, que é vivenciada no sistema carcerário brasileiro, é de suma importância pontuar a importância da aplicação da Lei de Execução Penal na prática, e a partir disso, a visualização de propostas de melhorias para o sistema penitenciário. É interessante ressaltar que não podemos afirmar que o referido sistema está falido, pois na verdade, a lei nunca foi efetivamente cumprida. O que devemos atestar é que o problema existe e é gravíssimo, mas tem

solução, desde que exista um comprometimento do Poder Público e da sociedade. É nesse contexto que abordaremos alguns aspectos da LEP e possíveis melhorias no sistema.

## 5. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS PROPOSTAS DE MELHORIAS NO CÁRCERE

A recuperação do preso deve ser feita a partir de um projeto de política pública penitenciária, que vise à reinserção do apenado ao convívio social por meio de sua recuperação interna e harmônica (FIGUEIREDO NETO, 2009). A LEP (1984) em seu art.1º aduz que deve ser proporcionado ao preso, condições efetivas para integração social dos apenados. No art. 10 da mesma lei são assegurados, como dever do Estado, a assistência ao preso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Tais assistências são material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

### 1. Assistência material

De acordo com o Art. 12, “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (LEP,1984). Entretanto a realidade é distinta, e com base no INFOPEN, tais garantias não se concretizam. Em boa parte dos presídios não há produtos de higiene pessoal bem como chuveiro e vasos sanitários em números proporcionais para os detentos. Como já foi supracitado, não existem camas nem uniformes para todos e a alimentação não é de qualidade. Resta, portanto, ao preso duas alternativas: a assistência familiar ou o comércio paralelo. A assistência familiar no caso dos detentos mais pobres não é cabível, restando a estes apenas a prestação de serviços lícitos ou ilícitos.

Diante disso, é evidente que o PPAB<sup>7</sup> apresenta poucas condições de acolher seres humanos que necessitam ser recuperados. O que se vê são homens jogados a própria sorte e a mercê das condições financeiras familiares, estabelecendo uma distinção de classe desde a entrada dos apenados no sistema prisional brasileiro (SANTIAGO, 2009).

Atualmente poucas propostas vêm sendo apresentadas para melhor aplicabilidade da assistência material no âmbito nacional dirigidas às penitenciárias estaduais, o que torna tal assistência relativamente deficiente. Em contrapartida cada Estado da federação assume iniciativas a fim de ter uma maior efetividade, como é o caso do Estado de São Paulo através de sua Secretária da Administração Penitenciária (2013). Esta por sua vez visa “melhorar as condições de retorno à sociedade daqueles que estão pagando suas dívidas para com a

---

<sup>7</sup> Presídio Professor Anibal Bruno/PE



justiça”<sup>8</sup>

## 5.2. Assistência à saúde

O direito a saúde do preso é resguardado tanto na Carta Magna, quanto na Lei de Execução supracitada. A portaria GM 1.777/2003 interministerial, entre o Ministério da Saúde e da Justiça, foi concebida com intuito de prestar serviço de qualidade para a saúde da população penitenciária, contribuindo para o controle de doenças corriqueiras no cárcere. A portaria ora tratada seria implementada de acordo com os princípios e diretrizes do SUS.

Porém tal portaria não obteve o sucesso desejado, sendo rediscutida no grupo de trabalho Interministerial n. 1.679 de 12/08/2013, onde foram discutidas as seguintes modificações: As ações relativas à saúde do preso deixariam de ser centralizadas na Capital Federal, para serem municipais; A criação de unidades do SUS dentro das penitenciárias, onde estes seriam geridos somente pela secretaria de saúde, saindo de voga a secretaria de justiça; O atendimento de penitenciárias, hospitais de custódia e cadeias públicas; E por fim a garantia de financiamento para a rede de saúde da unidade prisional.

## 2. Assistência jurídica

O Art.16 da lei ora tratada é dedicado aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituição de serviço particular de advocacia. Na teoria, funcionaria da seguinte forma: Levando em consideração uma ação incondicionada, depois de constatada a materialidade do fato e indícios de autoria, o acusado é denunciado pelo Ministério Público, e caso seus recursos monetários sejam insuficientes, seria nomeado um defensor público, este por sua vez defenderia o réu como se particular fosse. Entretanto a realidade é diferente, o número de defensores é bem abaixo do necessário para suprir a demanda de população pobre encarcerada, chegando àqueles sem conseguirem dar o devido suporte aos seus clientes.

De todas as assistências, está deveria ser a primeira a ser garantida, face ao princípio do devido processo legal e da existência de um órgão para realização do trabalho, a defensoria pública, e o outro que funciona como *custus legis*, o Ministério Público. Ambos deveriam funcionar de forma exemplar, para que *ab initio* o preso tenha garantido todos seus direitos.

Para uma melhoria na prestação deste serviço, o Conselho Nacional de Justiça, através do

---

<sup>8</sup> Informação disposta no site da Secretária da Administração Penitenciária. Disponível em:<  
<http://www.sap.sp.gov.br/>>

seu Núcleo de Advocacia Voluntária, criou o projeto “Advocacia Voluntária” que visa “agilizar os processos da Justiça e garantir a aplicação do direito a toda a população, sobretudo à mais pobre”. (CNJ, 2013). Demonstrando com isso, o interesse em aumentar os modos de acesso a justiça, em principal das pessoas de baixa renda e em razão do pequeno número de defensores.

### 3. Assistência educacional

Atualmente, cerca de 250 mil presos no Brasil não tem ensino fundamental completo, na margem dos 75 mil são apenas alfabetizados, e em torno de 25 mil, nenhum tipo de ensino educacional obteve. Somados a expectativa de que 50 mil detentos que não concluíram o ensino médio, obtém-se o expressivo saldo de 65% de uma população carente em educação até o ensino médio. Contrastando-se com a oferta de 10% para ensino na rede pública no âmbito do sistema prisional. (INFOPEN,2012).

A Lei de Execução em seu art.18 obriga o ensino de 1º grau no cárcere. A partir das alterações a LEP em 2011, também, passou a beneficiar o detento-estudante com a cada doze horas estudadas em, no mínimo três dias, converte-se em remição de um dia em sua pena. Esta divisão de horas em dias distintos visa tratar, tanto a remição por trabalho quanto por estudo, de forma igualitária, favorecendo assim padrão de três dias para um de remição (PINHEIROS, 2013).

Observa-se que desde 2011 com o decreto nº 7.626 o Ministérios da Justiça e da Educação foram vinculados para o cumprimento do Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), onde objetiva-se ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, para promover a integração da educação básica, profissional e tecnológica com o ensino de jovens e adultos. (BRASIL, 2011). Em concordância com o decreto, em seu art.4º parágrafo único, visa-se uma mudança no sistema prisional para que se tenha “os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.” (BRASIL,2011).

### 4. Assistência Social

Relativo ao acompanhamento social, durante e após o cárcere, um expressivo número de detentos diz não receber. (SANTIAGO, 2009). O art. 22, inciso VII, propõe a orientação e amparo, “quando necessário, à família do preso, do internado e da vítima.” (BRASIL, 1984). Porém, via de regra acontece ao contrário, onde é a família que auxilia e corrobora pra reinserção do preso. Caso a família tenha abandonado o mesmo, este fica a mercê do Estado, seja o de direito

ou o paralelo. Em suma, das assistências asseguradas pela LEP, está é a que menos tem perspectiva de melhoria, não tendo atualmente nenhum desenvolvimento pelo assunto, exceto relativo ao trabalho.

Dentre os direitos sociais, o trabalho ganha certo destaque. Atualmente 22% trabalham, sendo que destes, 35 mil trabalha no Pronatec, “Sistema S”, recebem em média, três quartos do salário mínimo e assim como no estudo tem direito a remição, po nos mesmos moldes deste. Não obstante pretende-se aumentar para 90 mil, o número de vagas no “Sistema S”, conforme parceria do MEC e MJ. (INFOPEN,2012).

Relativo a reintegração social a Secretária de Administração Penitenciária de São Paulo (2013), versa sobre a “assistência direta ao egresso contextualizado no seu âmbito familiar, com vistas à autonomia e postura cidadã para que possam retomar o convívio social com dignidade.”<sup>9</sup> Uma iniciativa muito interessante que acontece em São Paulo, por exemplo, acontece através das parcerias com a iniciativa privada, na contratação de egressos do sistema carcerário, ou na capacitação dos detentos, a partir do trabalho interno ou externo.

## 5. Assistência Religiosa

A assistência religiosa é a melhor atendida entre os direitos assegurados pela LEP. Advindo de um estado laico, a liberdade de qualquer culto é inviolável, art. 5 inciso VI, CF. Pois bem, partindo-se desta garantia fundamental destacamos que a liberdade religiosa dentro dos presídios acontece através da liberdade de frequentar os serviços religiosos organizados bem como ter posse de livros que instruem religiosamente.

De acordo do com Santiago (2009), o culto protestante é o mais presente dentro das penitenciárias, chegando a ocupar um pavilhão inteiro. Os líderes religiosos impõe aos fiéis dessa corrente, novas formas de comportamento, incluindo-se até as vestes. Ressaltamos que o Estado é inerte em relação à assistência religiosa, sendo apenas permitida a convenção de qualquer doutrina, assim como acontece na sociedade em geral.

## 6. Capacitação dos servidores

Apesar de não ser um direito do preso é uma necessidade prisional. Via de regra, os agentes penitenciários são mal pagos e instruídos. Porém em 2012 foi criada a Escola Nacional de Serviços

---

<sup>9</sup> Informação disposta no site da Secretária da Administração Penitenciária. Disponível em:<  
<http://www.sap.sp.gov.br/>>

Penais, a qual tem por objetivo fomentar as estratégias de educação em serviços penais e de produção, e compartilhamento de conhecimentos em políticas públicas voltadas ao sistema prisional. Entre suas primeiras ações estão a pós-graduação em gestão em saúde prisional, os cursos de capacitação continuada à distância em diversos setores de interesse prisional e o observatório nacional do sistema prisional, voltado para pesquisa no campo das penitenciárias.

Conforme o que foi exposto, verificamos que a lei brasileira precisa ser respeitada e colocada em prática. Infelizmente não conseguimos cumprir com o mínimo exigido na Carta Magna e na LEP, que é o respeito à dignidade humana. O Brasil tem muito pra melhorar em relação ao sistema carcerário. O primeiro passo é olhar de forma humanizada pra realidade caótica de aproximadamente 550 mil pessoas, pois não adianta protelar o problema, sem buscar soluções viáveis e urgentes. Os filmes em questão abordam de forma verossímil essa triste realidade. É imprescindível uma mudança de postura por parte do Estado e da sociedade, pois a omissão institucional é inaceitável, em um país que consagrou os direitos humanos e a democracia em sua Constituição Federal.

## 6. CONCLUSÃO

O artigo ora voga depreende que o cinema, como aparato de reprodução do cotidiano, corrobora para o entendimento e abordagem de certos espaços que nem todos tem acesso, como é o caso do cárcere. As obras cinematográficas, em especial “Carandiru” e “Salve Geral”, contribuem para o enfrentamento das problemáticas encontradas no sistema prisional, pois mesmo sendo obras fictícias, seus diretores optaram por uma abordagem fidedigna em relação à realidade, facilitando a compreensão da sistemática prisional brasileira através do cinema como forma de representação do real.

Aufere-se que a situação prisional brasileira pouco mudou de 1992 para 2012. Em conformidade com o INFOPEN (BRASIL, 2012), o índice de reincidência é crescente, a população negra e parda com baixa escolaridade possui numero expressivo de presos, e acrescenta-se ainda que estes em sua grande maioria são moradores das regiões periféricas advindos das classes monetárias mais baixas.

Fica comprovado, também, que o preso carrega consigo o estigma de detento, deixando de ser um cidadão dotado de direitos, tornando-se uma figura animalizada para a sociedade, onde o Estado pode usar seu poder ostensivo a fim de puni-lo, ou mesmo, manter a ordem e segurança

social. Todavia recaímos no questionamento relativo aos Direitos Humanos, pois por este entende-se como garantia salutar a vida, a personalidade, a igualdade, ao acesso ao judiciário, em síntese, a humanidade do homem.

É evidente que o ambiente carcerário ainda enfrenta diversos entraves, como instalações precárias, superlotação, violência, corrupção dos agentes, facções criminosas, falta de atendimento médico, dentre outros.

Concluimos, por fim, que Estado não contribui para a reabilitação social dos presos, e em certo ponto, partindo para um caminho contrário, no qual o preso deixa de ser cidadão, para viver em um lugar onde o estado paralelo é quem coordena, onde são humilhados e molestados pelos seus companheiros de celas e agentes penitenciários, onde dormem sem saber se vão acordar vivos. Este é o local em que tanto o cinema quanto o atual ordenamento carcerário propõe, tornando-se justificável a culpa do Estado em relação ao alto número de reincidência. Em contrapartida, o Estado, de maneira emergencial agrega iniciativas para melhorar o tratamento com os presos e diminuir o número de reincidência criminal.

## 7. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal Parte Geral*. Bahia: Jus Podivm, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 05/07/2013. , p. 219

CARLOS, Gabriela Almansa; BARATTO, Fernanda; BARBIERI, Caroline Nunes; SOUZA; Lenice Batista de; ROQUETE, Camila Brondani; PAULA; Saul Ferraz de; BARCELOS, Louise; GRANDO, Maristel Kasper. **Carandiru: uma analogia entre ficção e realidade de saúde em um presídio regional**. Disponível em <<http://www.unifra.br/eventos/jornadadeenfermagem/Trabalhos/3778.pdf>> Acesso em: 05/07/2013

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, 13/07/1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 05/07/2013

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Sistema Penitenciário Nacional do Brasil. **População carcerária**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília. Disponível em: <<http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em 18/07/ 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.** Diário Oficial da União, 25/11/2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm)> Acesso em 01/09/2013

\_\_\_\_\_. Resolução nº 127, de 15 de março de 2011. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/13575-resolucao127de15demarcode2011>> Acesso em 02/09/2013

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Diário Oficial da União, 31/12/1940. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 01/09/2013

\_\_\_\_\_. Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009. Disponível em<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/12181:resolucao-no-62-de-10-de-fevereiro-de-2009>> Acesso em 02/09/2013

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Plano nacional de saúde no sistema penitenciário.** Disponível em<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_pnssp.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf)> Acesso em 30/09/2013

\_\_\_\_\_. Portaria gm nº 3.123, de 3 de dezembro de 2012. **Escola Nacional de Serviços Penais, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em : <[DEMARCHI, Lizandra Pereira. \*\*Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social.\*\* Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 24/08/2013](http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={D5643E48-4156-41E3-A371-99CF3981E9BF}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}> Acesso em 01/09/2013</a></p></div><div data-bbox=)

FIORAVANTE, Karina Eugenia. **Geografia e cenários filmicos: uma discussão acerca da espacialidade carcerária a partir do filme Carandiru.** Disponível em <<http://araguaia.ufmt.br/revista/index.php/geoaraguaia/article/view/43>> Acesso em: 24/08/2013

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=6301&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6301&n_link=revista_artigos_leitura)> . Acesso em 24/ 08/ 2013.

FONSECA, Vania; OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; MARQUES, Verônica Teixeira; SOARES, Ana Célia Goes Melo. Condições de Saúde e Ambiente nos Presídios Sergipanos. In: MARQUES, V.T.; SPOSATO, K.B.; FOSECA, V. (Org.). **Direitos Humanos: Política Penitenciária**. Maceió: Edufal, 2012. p. 145-161

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1969.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Fortaleza: Rocco, 2009.

MARQUES, Verônica Teixeira; FONSECA, Vania; BRITO, Caroline Mendes de; Rosane Bezerra. Perfil dos Presídios Sergipanos. In: MARQUES, V.T.; SPOSATO, K.B.; FOSECA, V. (Org.). **Direitos Humanos: Política Penitenciária**. Maceió: Edufal, 2012. p.109-143

MARQUES, Verônica Teixeira; SPOSATO, Karina Batista; FOSECA, Vania (Org.). Direitos Humanos e Políticas Penitenciárias a título de conclusão. In: MARQUES, V.T.; SPOSATO, K.B.; FOSECA, V. (Org.). **Direitos Humanos: Política Penitenciária**. Maceió: Edufal, 2012. p.267-279

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal, Volume I: parte geral. 26ª Ed.** São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Comentado**. 12ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013.

PIOVESAN, Flavia et al. **Leituras complementares de direito constitucional**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 52.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Disponível em

<

<http://atualidadesdodireito.com.br/lucaspineiro/2013/03/19/remicao-de-penas-estudo-a-luz-da-lei-12-4332011/>> Acesso em 04/09/2013

Policiais são condenados a 624 anos de prisão pelo massacre do Carandiru. **BBC Brasil**, São Paulo. Disponível em:

<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130803\\_carandiru\\_sentenca\\_final\\_gm.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130803_carandiru_sentenca_final_gm.shtml)> Acesso em 03/09/2013

RESSEL, Sandra. Execução penal: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2305](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305)> . Acesso em 23/08/2013.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. A política de ressocialização no Brasil: Instrumento de ressocialização ou exclusão social? Disponível em

<[http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/tde\\_arquivos/12/TDE-2011-07-26T075932Z-1096/Publico/arquivototal.pdf](http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/tde_arquivos/12/TDE-2011-07-26T075932Z-1096/Publico/arquivototal.pdf)> Acesso em 29/08/2013

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. Por que são sempre os mesmos? Uma análise do Sistema Prisional Sergipano com base no Perfil dos Presos. In: MARQUES, V.T.; SPOSATO, K.B.; FOSECA, V. (Org.). **Direitos Humanos: Política Penitenciária**. Maceió: Edufal, 2012. P.193-214

SANTOS, Jonasa Glória dos; SOARES, Maria José Nascimento. Prisão, Estigma e Representações Sociais. In: MARQUES, V.T.; SPOSATO, K.B.; FOSECA, V. (Org.). **Direitos Humanos: Política Penitenciária**. Maceió: Edufal, 2012. p.87-106

SANTOS, Marisa Marques dos. Condições desumanas nos estabelecimentos penais: transferência do preso para regime menos gravoso, aplicação de medidas cautelares ou colocação em prisão domiciliar à luz do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12609](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12609)>. Acesso em:27/08/2013.

SÃO PAULO. Decreto nº 13.412, 13/03/1979. **Secretária da Administração Penitenciária**. Disponível em:< <http://www.sap.sp.gov.br/>> Acesso em 06/09/2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002,



SILVA, Elisa Levien. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 10/08/2013